

Processo nº - 10380/2022

Projeto de Lei nº - 138/2022

Autor - Vereador Vereador Davi Esmael

P A R E C E R
VETO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o veto ao Autógrafo de Lei nº 10380/2022 oriundo do Projeto nº 138/2022 de procedência do Vereador Davi Esmael.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de veto ao Autógrafo de Lei nº 11.711/2023 oriundo do Projeto nº 138/2022, de autoria do Vereador Davi Esmael, com o escopo de alterar dispositivos da Lei 9.187, de 10 de outubro de 2017.

Notadamente a proposição tramitou por essa Casa Legislativa, logrando êxito em sua aprovação em plenário.

Enviado ao Executivo, o projeto recebeu o veto total, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

“FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar a Lei nº 9.187/2017, a qual “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ORGANIZADORES DE EVENTOS DE CORRIDAS DE RUA A INSERIREM EM SEUS REGULAMENTOS A PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em suma, o art. 1º da Lei nº 9.187/2017 obriga os organizadores de corridas de rua “a inserirem em seus regulamentos a previsão de participação de pessoas com deficiências em categoria própria que leve em consideração as suas especificidades”.

Porém, o autógrafo ora em exame pretende alterar o referido dispositivo, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os organizadores de eventos esportivos, no âmbito do Município de Vitória, ficam obrigados a inserirem em seus regulamentos a previsão de participação de pessoas com deficiência em categoria própria que leve em consideração as suas especificidades.”

Logo, caso haja a sanção do autógrafo, haverá flagrante dissonância entre a ementa (que deve apresentar o objeto da lei) e o art. 1º da Lei nº 9.187/2017, em contrariedade ao art. 5º da LC 95/1998, que assim dispõe:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”. Portanto, muito embora reconheçamos a nobre intenção do autor do projeto de lei, que merece elogios pela atuação em prol das pessoas com deficiências, o autógrafo incorre em ilegalidade, salvo melhor juízo, por afrontar o art. 5º da LC 95/1998.

Sem embargo, reiteramos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do autógrafo, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Além disso, dada a relevância da matéria, aproveitamos a oportunidade para registrar que nada impede que seja apresentado novo projeto de lei com a mesma finalidade. Inclusive, caso essa sugestão seja acolhida, sugerimos desde já a revogação da Lei nº 9.187/2017 pelo novo ato normativo, para evitar que a legislação se transforme em verdadeira “colcha de retalhos”.

É o Parecer. Em 15 de dezembro de 2023.

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM Procurador-Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132 “

É o relatório, passo a opinar.

II – PARECER DO RELATOR:

Em análise às ponderações emitidas pela Douta Procuradoria Geral do Município, nota-se que realmente o projeto de lei vetado, incorre vícios que colidem com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Máxime no que se refere à forma da redação, uma vez que não segue a metodologia definida pelo édito federal.

Nessa baila, com todas as vênias ao Nobre Colega proponente da norma vetada, comungo da fundamentação utilizada pelo Poder Executivo para estancar a possibilidade legislativa.

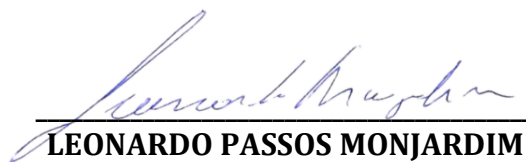
Destarte, com todo o respeito, entendo que os motivos para a imposição do veto ao projeto, merecem prosperar.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 187, do Regimento Interno, opino pela **manutenção do veto**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR